

ATO N.º 041/94

Dispõe sobre procedimentos de processos de infração e dá outras providências.

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais conferidas pelo Artigo 34, alínea “k”, da Lei n.º 5.194/66, de 24.12.66;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos de infração à realidade atualmente vivenciada pelo **CREA-ES**;

Considerando a aprovação na Sessão Plenária n.º 696, de 22.03.94, da adoção de novos procedimentos de processo de infração sugeridos pela Divisão de Fiscalização;

Considerando que nos termos do Artigo 77, da Lei n.º 5.194/66, compete aos funcionários designados pelo **CREA-ES** a lavratura de Autos de Infração;

Considerando a necessidade de regularizar os procedimentos instituídos pelo ATO **NORMATIVO** n.º 040, de 09.08.94, editado em caráter provisório;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Autos de Infração e Notificação serão lavrados diretamente pelos fiscais, designados através de Portaria do Presidente, no momento de constatação da infração, ou posteriormente enviados via postal.

Art. 2º - Dos Autos de Infração, constará a convocação do autuado para a regularização da infração no prazo de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo Primeiro – Em casos excepcionais, a critério da **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO**, o prazo de regularização poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a regularização no prazo estabelecido neste Artigo, a multa estará automaticamente cancelada.

Parágrafo Terceiro – É vedado à **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO** o cancelamento da multa após o prazo previsto neste Artigo, salvo nos casos do Artigo 4º deste ato.

Art. 3º - Decorrido o prazo estabelecido no Artigo anterior, sem a efetiva regularização da infração, os autos serão remetidos à Câmara Especializada competente para julgamento.

Art. 4º - Além da hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, serão cancelados mediante despacho fundamentado do Gerente da **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO** dos Autos de Infração que:

I – forem lavrados em data posterior à regularização da infração;

II - apresentarem erro substancial, em razão da pessoa, objeto de infração, capitulação ou penalidades.

Art. 5º - Aplicar-se-á este Ato aos procedimentos relativos aos processos de infração, sem prejuízo das normas da Lei n.º 5.194/66 e da Resolução n.º 207/72, do **Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**.

Art. 6º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Atos Normativos n.ºs 016/89 e 040/94 e as demais disposições em contrário.

Vitória, 14 de outubro de 1994.

Eng.º Eletricista PAULO BUBACH
Presidente
Arquiteta REGINA CARDOSO MORANDI
1º Secretária